

GABRIELLE BORGES RIBEIRO

A PRISÃO EM FLAGRANTE E O PROCEDIMENTO POLICIAL

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2020

GABRIELLE BORGES RIBEIRO

A PRISÃO EM FLAGRANTE E O PROCEDIMENTO POLICIAL

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS - 2020

FOLHA DE APROVAÇÃO

Título: A PRISÃO EM FLAGRANTE E O PROCEDIMENTO POLICIAL

Acadêmica: Gabrielle Borges Ribeiro

Data: Anápolis, _____ de _____ de 2020.

Prof. Adriano Gouveia Lima
Professor Orientador

Prof. Me. Aurea Marchetti Bandeira
Supervisor do NTC

RESUMO

O procedimento policial, o qual versa sobre o Inquérito Policial aduz sobre os documentos comprobatórios sobre o ato cometido. No entanto, ele exige regras e comprovações, se atentando que o recolhimento da pessoa que cometeu ato infracional deve ser comunicado ao Poder Judiciário daquela Comarca em um prazo de 24 horas, o qual é contado a partir do momento do registro da APF (Auto de Prisão em Flagrante). Deve se atentar ainda para que seja confeccionado o relatório médico da pessoa, a fim de expor sobre a situação aparentemente do detido. Após, o mesmo é apresentado a Delegacia de Polícia Civil para dar prosseguimento nas investigações quais foram acometidas. Nesse instante, o escrivão ouve as partes em seus respectivos termos, quais sejam de depoimento ou interrogatório, junta os documentos e instaura o Inquérito. Visando expor sobre esse tema, buscou-se esclarecer sobre todas as dúvidas pertinentes que o envolve.

Palavras-chave: Inquérito Policial. Poder Judiciário. Investigações.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1. A INVESTIGAÇÃO POLICIAL	08
1.1 Conceitos pertinentes.....	08
1.2 Finalidade da investigação policial	12
1.3 A investigação policial como forma de esclarecimentos de crimes	15
2. ETAPAS DO INQUÉRITO POLICIAL	18
2.1 O início e forma de instauração do Inquérito Policial	18
2.2 Prazos para a conclusão do Inquérito Policial.....	21
2.3 Indiciamento e relatório no Inquérito Policial	24
3. ANÁLISE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.....	28
3.1 Autoridade competente para lavrar o auto.....	28
3.2 Prazos e formalidades da lavratura.....	34
3.3 Nota de culpa, nulidades e irregularidades existentes.....	39
CONCLUSÃO.....	42
BIBLIOGRAFIA.....	43

INTRODUÇÃO

O foco deste trabalho é analisar a prisão em flagrante, como sendo a certeza visual do crime e os procedimentos que formalizam o ato, desde a condução do sujeito para a Delegacia de Polícia até a formalização do ato, que é técnico e medida coercitiva obrigatória.

A prisão em flagrante ocorre quando a polícia é avisada sobre o acontecimento de um crime em um determinado local. Há casos em que a comunicação do crime pode ser anônima, por uma testemunha, alguma das partes, por policiais em patrulhamento e até mesmo no momento de alguma abordagem.

Isto pois, para se prender alguém é preciso que a pessoa esteja em flagrante delito ou se tiver uma ordem judicial, a qual, seja expedida requisitando seu recolhimento. Para tanto, no presente estudo será apresentado sobre as penas e quando as leis não surtem o efeito esperado para que o autor não seja reincidente na prática delituosa.

Por tudo isso, de elevada importância é a análise da prisão em flagrante, conforme dito alhures, bem como, o procedimento policial que visa o esclarecimento do crime e de todas as circunstâncias, sendo que, tal atividade do Estado é primordial para a segurança jurídica. Sem segurança e sem prevenção do crime não é possível a tutela constitucional das liberdades individuais e coletivas.

Dessa maneira, uma análise ampla do assunto será feita, não se esquecendo da melhor doutrina e de todas as fontes de pesquisas para uma melhor explanação acerca dos impactos provocados pelo estudo em tese. Assim, serão analisadas as melhores jurisprudências que venham a se adequar ao tema, bem como a doutrina de autores de renome, sejam eles atuais quanto os clássicos, sem esquecer, por óbvio, das divergências doutrinárias acerca do assunto.

A escolha do presente tema se faz pertinente pelo fato da prisão em flagrante ser historicamente a mais antiga no ordenamento nacional, sendo uma

forma de prevenção social contra aquele que está praticando o crime, acaba de praticar, é perseguido ou é encontrado logo após a prática criminosa.

Assim, a presente pesquisa justifica-se porque, a prisão em flagrante é um tema amplo e cheio de embasamentos jurídicos e, desperta interesse e discussões. A falta de esclarecimentos contribuem para aumentar dúvidas e isso faz com que não sejam esclarecidos os mitos e preconceitos.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos, os quais foram criados para expor sobre as fases existentes de uma investigação policial, vislumbrando sobre a atuação dos policiais diante da realidade que envolve as infrações penais e seus embasamentos jurídicos.

CAPÍTULO I – A INVESTIGAÇÃO POLICIAL

No presente capítulo será exposto sobre a prisão em flagrante e o procedimento policial, visando se atentar sobre sua definição, finalidades e como se dá o ato investigativo até o momento da elucidação do delito tipificado.

Será analisado sobre a investigação policial e os procedimentos que formalizam o ato, desde a condução do sujeito para a Delegacia de Polícia até a formalização do ato, que é técnico e medida coercitiva obrigatória.

1.1 Conceitos pertinentes

Prisão em flagrante é uma medida coercitiva de privação de liberdade, sendo que, após a sua decretação ela será enviada e analisada pelo juiz de direito. A fim de expor sobre o tema em foco, foi atentado buscar sobre o significado da palavra flagrante (CASTRO, 2016).

Assim, de acordo com Soares (2016), restou verificado que a mesma origina-se do latim *flagrare* (queimar), e *flagrans, flagrantis* (ardente, brilhante, resplandecente) que significa acalorado, evidente, notório, visível, manifesto. Trata-se da infração que está queimando, que está sendo cometida ou acaba de sê-lo.

A prisão em flagrante ocorre quando a polícia é avisada sobre o acontecimento de um crime em um determinado local. Para Neto (2016), esse tipo de prisão, diferentemente do que possa parecer não se exaure em um único momento, podendo ser dividida em fases para a sua perfeita concretização. Isso significa que a pessoa capturada ou detida em estado flagrancial não está, de fato, presa (NETO, 2016).

Por mais que exista uma restrição aos direitos da pessoa detida, a segregação efetiva da sua liberdade de locomoção, que se concretiza com o recolhimento ao cárcere, só acontecerá após decreto fundamentado do delegado de polícia, que é a autoridade com atribuição constitucional e convencional para análise dos fatos (NETO, 2016).

O atual ordenamento jurídico permite que qualquer pessoa do povo prenda o sujeito surpreendido em flagrante delito, sendo dever dos policiais agir nessas situações. Não obstante, é cediço que o cidadão comum e a grande maioria dos agentes policiais não possuem, em regra, formação jurídica, razão pela qual, não estão aptos a analisar o conceito de crime e as hipóteses flagranciais previstas no artigo 302, do Código de Processo Penal (NETO, 2016).

Conforme citado, o Art. 302 do Código de Processo Penal trazem descritos os casos legais de flagrante delito, a saber:

Considera-se em flagrante delito quem: I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Assim, as leis devem ser criadas fixando limites de restrição de liberdade, garantindo assim a aplicação de direitos e garantias conquistadas e descritas no ordenamento jurídico. Desta feita, Soares (2016) diz que é importante compreender que a prisão em flagrante independe de autorização judicial em virtude da certeza visual do crime, sendo que o seu próprio conceito traz a ideia de ser uma medida de autodefesa da sociedade.

Destarte, de acordo com os ensinamentos de Albuquerque e Barroso (2019, p. 04) entende-se que a prisão em flagrante, como sinônimo de cautelaridade pode ser entendida da seguinte forma:

Se perfaz em uma medida que restringe a liberdade daquele infrator da lei penal, de forma a cessar a sua afronta ao mandamento legislativo, protegendo a sociedade contra tal atitude, tendo em sua natureza a cautelaridade, ou seja, prevenindo que naquele momento o ilícito volte a ser efetuado por aquele indivíduo infrator, fazendo assim com que aquela prisão seja de natureza processual, onde não incide nenhum tipo de antecipação de pena, haja vista que na prisão em flagrante não se faz necessário nenhum tipo de autorização judicial.

Pode ser verificado então que esse tipo de prisão priva a liberdade do sujeito que comete algum tipo de delito e é pego em flagrante no momento da

prática do ato. Para tanto, Soares (2016) aduz que a prisão em flagrante delito inicia-se com a captura do autor do delito, logo em seguida com sua condução coercitiva à presença da autoridade e posterior comunicação Juiz, Ministério Público, à sua família, ou pessoa por ele indicada. A prisão em flagrante converte-se em ato judicial a partir do momento em que a autoridade judiciária é comunicada.

Vale salientar que o policial responsável pela prisão não deve começar a interrogar o preso de maneira aleatória, o pressionando ou o intimidando. Nesse momento, cabe ao agente da lei efetuar somente a sua detenção e condução à Delegacia de Polícia. Apenas as diligências essenciais ao contexto criminoso devem ser efetivadas, como, por exemplo, a identificação da vítima ou de testemunhas que presenciaram o fato (NETO, 2016).

É preciso ficar claro que o detido deve ser imediatamente conduzido à Delegacia de Polícia, não sendo lícita a realização de outras diligências não essenciais ao fato criminoso. De modo ilustrativo, o delinquente preso em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, não pode ser conduzido até sua residência para que se verifique se existem mais drogas, armas, dinheiro ou outros objetos que demonstrem o seu envolvimento com o tráfico (NETO, 2016).

Tais diligências devem ser realizadas posteriormente pela Polícia Judiciária, responsável pela perfeita apuração dos fatos. No exemplo em questão, caberia ao delegado de polícia representar pela concessão do mandado de busca e apreensão à casa do suspeito, sendo que eventual resultado positivo do procedimento subsidiaria ainda mais a materialidade delitiva da conduta (NETO, 2016).

Assim sendo, resta verificado que a prisão em flagrante funciona como mero ato administrativo, sendo dispensável a autorização judicial. O que é exigido apenas é a aparência da tipicidade, não se exigindo nenhuma valoração sobre a ilicitude e a culpabilidade (SOARES, 2016).

Para a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVII, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Ou seja, até a efetiva condenação, ninguém poderá ser preso. Fala-se, equivocadamente, em princípio da presunção de inocência. O que se presume não é

a inocência, mas a não culpabilidade. Portanto, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o acusado é, sim, inocente, e presume-se que não tenha praticado o delito (CASTRO, 2016).

Contudo, ainda segundo Nagima (2020), a prisão em flagrante é espécie de prisão provisória, isto é, possui natureza cautelar, e consiste em um verdadeiro mecanismo de defesa da sociedade. Trata-se de ato constritivo de liberdade de locomoção, assegurando a qualquer pessoa a possibilidade de prender alguém pela prática de infração penal. Porém, para se prender alguém é preciso que a pessoa esteja em flagrante delito ou se tiver uma ordem judicial, a qual seja expedida requisitando seu recolhimento.

Por tudo isso, de elevada importância é a análise da prisão em flagrante, conforme dito alhures, bem como, o procedimento policial que visa o esclarecimento do crime e de todas as circunstâncias, sendo que, tal atividade do Estado é primordial para a segurança jurídica. Sem segurança e sem prevenção do crime não é possível a tutela constitucional das liberdades individuais e coletivas (LEITE, 2016).

O Direito tem como grande desafio, especialmente, na esfera penal, garantir a rápida solução do conflito, resguardando, outrossim, todos os direitos e garantias constitucionais dos agentes surpreendidos em situação de flagrância (LEITE, 2016).

Para Castro (2016), a prisão em flagrante vai muito além da “voz de prisão”. Trata-se de forma de cerceamento momentâneo da liberdade de quem é encontrado praticando um crime (por isso, se chama “prisão”).

1.2 Finalidade da investigação policial

Neste tópico será tratado sobre a finalidade da investigação policial e na intenção de entender melhor esse quesito Humberto (2017) expõe que o inquérito policial é um procedimento que prepara para uma futura ação penal (condicionada ou incondicionada à representação do ofendido), tem um caráter administrativo

dirigido pelas autoridades de polícia judiciária e que tem por objetivo buscar provas para verificação da existência ou não de infração penal.

O fundamento básico da prisão em flagrante delito consiste em dar à sociedade o poder de retorno no que se consiste a desobediência de leis, possibilitando a obtenção inicial da prova. Nesse pensamento, Teixeira (2020) ressalva que o inquérito policial um procedimento administrativo e possui características e regras próprias que o diferem do processo criminal.

Vale aduzir que dentre elas, há a inobservância do contraditório e da ampla defesa, fazendo com que alguns doutrinadores sustentem ser o inquérito policial um resquício do sistema inquisitivo outrora dominante no processo penal (TEIXEIRA, 2020).

Entretanto, a inobservância dessas garantias constitucionais não desonera as autoridades policiais a tratar com respeito e dignidade os “suspeitos”, devendo ser-lhes asseguradas diversas outras garantias, como o direito de permanecer em silêncio e a assistência da família e de advogados (TEIXEIRA, 2020).

A investigação criminal é indubitavelmente uma das atividades mais apaixonantes e por isso mesmo mais cobiçada, seja na esfera pública ou privada. Essa constatação, somada a uma carência de aprofundamento no estudo de certos institutos afetos à fase inicial da persecução penal, tem ensejado afirmações imprecisas e que induzem ao erro (HOFFMANN, 2018).

Com efeito, diferentemente do que costumeiramente é propagada, a investigação criminal no Brasil é, sim, tarefa exclusiva da polícia judiciária e deve ser exercida por ela, porquanto a vontade do legislador constituinte foi expressa no sentido de que a essa instituição incumbe à apuração de infrações penais comuns (HOFFMANN, 2018).

Porém, o ordenamento jurídico permite que órgãos distintos da polícia judiciária façam apenas investigação de infrações não penais (apuração de ilícitos financeiros, econômicos, ambientais, disciplinares, fiscais, civis ou administrativos em geral) (HOFFMANN, 2018).

A investigação policial não deve ser confundida com a ação penal e tampouco com as ações ou funções constitucionais do Ministério Público. Isso porque o objetivo do inquérito é o fornecimento de determinadas informações que serão representadas ao Ministério Público, por outro lado, há a necessidade de coletar as provas com certa urgência, pois as mesmas podem desaparecer com o decurso do tempo (HUMBERTO, 2017).

De outro lado, a apuração de ilícitos não penais pode ser feita por diversos órgãos públicos. Evidentemente, a investigação não criminal é bem diferente da investigação criminal. Não cabe, por exemplo, a adoção de medidas cautelares como a prisão e a liberdade provisória, técnicas investigativas como a interceptação telefônica, e decisões como o indiciamento (HOFFMANN, 2018).

Claro que ambas consistem em atividade de coleta de informações a fim de demonstrar um fato; mas os mecanismos e requisitos legais para essas tarefas são distintos e inconfundíveis (HOFFMANN, 2018). Todavia, é importante destacar que todas as provas poderão ser usadas tanto pela vítima em casos de ação privada, assim como pelo Ministério Público para oferecer a denúncia (HUMBERTO, 2017).

Seguindo esse enfoque, de acordo com Melo (2008), as características do inquérito policial ressalva sobre o mesmo ser: Sigiloso: art. 20 do CPP "Necessário à elucidação do fato ou Exigido pelo interesse da sociedade"; Escrito: art. 9 do CPP "As peças do IP serão processadas e reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade"; Inquisitivo: Significa dizer que no IP não há contraditório e ampla defesa, ou seja, não são aplicados os princípios constitucionais.

Nesse pressuposto, vale enfatizar que a prisão em flagrante está prevista na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 5º inciso LXI e nele está descrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Pode-se observar então que a prisão somente será possível quando alguém estiver em flagrante delito ou por ordem escrita, a qual deve estar fundamentada. Para tanto, Humberto (2017) ainda descreve que o inquérito policial deve garantir ao acusado o direito de não se submeter a processos criminais que não tenha fundamentos. Isto é, trata-se de um mecanismo contra as ações penais que atentem contra as previsões constitucionais as quais estão previstas no art. 5º da Lei Maior, que são fundamentos essenciais ao exercício de um Estado Democrático de Direito.

O objetivo da prisão em flagrante, dentre outros, é evitar a consumação ou o exaurimento do crime, a fuga do possível culpado, garantir a colheita de elementos informativos e assegurar a integridade física do autor do crime e da vítima. A prisão em flagrante de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada (CASTRO, 2016).

Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, se o ato não tiver sido acompanhado por advogado ou caso o autuado não indique o seu defensor, cópia integral do APF será encaminhada à Defensoria Pública. Por mais que não se fale em contraditório nesta fase, esta comunicação permite que, em hipótese de ilegalidade da prisão, o defensor público possa atuar em prol do autuado (CASTRO, 2016). Isso tudo tem a intenção de fazer valer o cumprimento da lei em relação a infrações cometidas.

Resta verificado que a finalidade do inquérito policial é reunir elementos suficientes que possibilite a convicção do membro do "*parquet*", para que ofereça a denúncia ou o ofendido ofereça a queixa-crime. Os elementos de convicção são: materialidade do fato e indícios de autoria, possibilitando que o titular da ação penal ingresse em juízo (HUMBERTO, 2017).

1.3 A investigação policial como forma de esclarecimentos de crimes

O inquérito policial é o procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial. Sob esta ótica, vale ressaltar

sobre a *delatio criminis* que é a denominação dada à comunicação feita por qualquer pessoa do povo a autoridade policial ou membro do Ministério Público ou juiz, acerca da ocorrência de infração penal. Diferente, no entanto, da *notitia criminis* (notícia do crime) ao conhecimento espontâneo ou provocado, por parte da autoridade policial, de um fato aparentemente criminoso. É com base nesses conhecimentos que a autoridade dá início às investigações (SANTOS, 2017).

Anselmo (2017) aduz que o Código de Processo Penal prevê diversas diligências que podem ser realizadas na sua fase instrutória, as quais podem dividir entre ordinárias e extraordinárias. As diligências ordinárias estão previstas nos artigos 6º e 7º do CPP, que estabelecem como diligências: Exame do local de crime; Apreensão de provas destinadas aos esclarecimentos do fato e suas circunstâncias, dentre outras. Nessa fase, é possível ainda a realização de diligências extraordinárias, como a representação por medidas cautelares sujeitas a reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico, entre outras.

Desta maneira, conforme apresentado acima, é na fase introdutória que se dá início a formação do procedimento e para isso é necessário adquirir o maior número de provas possíveis, buscando por realizar diligências necessárias visando os esclarecimentos dos fatos. Pensando nisso, ilustríssimo autor Carolino (2017) ainda expõe ainda que quando a *notitia criminis* lhe chega ao conhecimento, deve o delegado:

Dirigir-se ao local, providenciado para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; Apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; Ouvir o ofendido; Ouvir o indiciado; Proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; Determinar se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; Ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; Averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter (art. 6.º, CPP).

Para tanto, existem alguns protocolos que devem ser seguidos, conforme apresentado acima. Ainda assim, segundo Santos (2017), instaura-se

formalmente o inquérito de ofício, por portaria da autoridade policial, pela lavratura de flagrante, mediante representação do ofendido ou requisição do juiz ou do Ministério Público, devendo todas as peças do inquérito ser, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas.

O ato de indiciamento é o ato do delegado de polícia, enquanto presidente da investigação, via de regra praticado ao término da mesma, ao considerar concluída a fase de coleta de elementos probatórios do delito investigado, quando é possível concluir-se pela autoria de determinado crime, individualizando-se o autor (ANSELMO, 2017).

Uma vez iniciado o inquérito a autoridade tem prazos para concluí-lo, mas estes prazos dependem de estar o indiciado solto ou preso. Indiciado solto, de acordo com o art. 10, caput, do Código de Processo Penal, o prazo é de 30 dias, porém, o seu § 3º prevê que tal prazo poderá ser prorrogado quando o fato for de difícil elucidação (SANTOS, 2017).

Ainda em relação ao indiciamento, este pode ser direto, quando é feito na presença do indiciado, e o indireto quando ausente o indiciado. A autoridade policial deve, ao encerrar as investigações, relatar tudo o que foi feito na presidência do inquérito, de modo a apurar ou não a materialidade e a autoria da infração penal. Isso, pois, a falta do relatório constitui mera irregularidade (SANTOS, 2017).

Deve ser destacado ainda que o ato de indiciamento no inquérito policial é privativo do presidente da investigação, sendo incabível, no caso, requisição por parte do Ministério Público ou do Poder Judiciário para que o faça, tendo em vista ser ato de seu juízo de valor. Dessa forma, requisições para indiciamento formuladas no bojo da investigação são ilegais e não carecem de cumprimento (ANSELMO, 2017).

Contudo, a autoridade policial pode (aliás, deve) deixar de instaurar o inquérito, mas, uma vez feito, o arquivamento só se dá mediante decisão judicial, provocada pelo Ministério Público, e de forma fundamentada, em face do princípio da obrigatoriedade da ação penal (art. 28) (SANTOS, 2017).

Porém, para pedir o seu arquivamento os fundamentos são: Causa excludente da ilicitude; Causa excludente da culpabilidade; Atipicidade da conduta; E falta de elementos de informação sobre a autoria e materialidade do crime. Em relação ao trancamento, é possível que isso aconteça por via de habeas corpus, visto que se trata de medida cabível quando não houver indícios de autoria e materialidade do crime e quando o fato for atípico (SANTOS, 2017).

CAPÍTULO II – ETAPAS DO INQUÉRITO POLICIAL

Neste capítulo buscar-se-á por apresentar sobre as etapas que devem ser seguidas para instauração do Inquérito Policial. Diante disso, será atentado sobre a persecução criminal, seu procedimento administrativo, prazos existentes, seu relatório e conclusão.

Entende-se que o Inquérito Policial é o instrumento que visa elucidar elementos de autoria e materialidade bem como, o nexos causal, necessário para levar ao Ministério Público elementos para propor a ação penal em juízo. Logo, também será analisada a sua necessidade ou dispensabilidade.

2.1 O início e forma de instauração do Inquérito Policial

O Inquérito Policial é instaurado para a apuração da autoria e da materialidade do crime e este procedimento é instaurado pela autoridade policial, a qual deve respeitar os prazos para logo então encaminhar ao Ministério Público, que tem como função preparar a denúncia para a possível ação penal pública. Este processo é o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º) (CAROLINO, 2017).

Este é um procedimento administrativo que tem a participação da autoridade policial. No entanto, é necessário que se proceda com a instauração deste procedimento a fim de buscar por diligências necessárias para encontrar a autoria e materialidade do crime. Feito isso, o procedimento é encaminhado para o titular da ação penal que é o Ministério Público, para que sejam feitas suas devidas observações e após seja oferecida a denúncia ou a queixa crime para a propositura da ação penal (CAROLINO, 2017).

Em relação ao objetivo desse procedimento, os autores Brandão & Magalhães (2016, p. 03) elucidam que:

O objetivo de descobrir e apontar o autor do delito tem base na segurança da ação, pois as autoridades policiais recolhem todas as

provas possíveis para que seja quase absolutamente seguro afirmar a ocorrência do crime e a sua autoria. O ato não pode ser imprudente e desprovido de provas legais, pois o fato de ter uma ação ajuizada contra alguém provoca constrangimento e atribulações fortes. Sendo assim, as instruções prévias do inquérito conseguem afastar dúvidas e preservar pessoas inocentes.

Destarte, o objetivo é descobrir quem é o autor do crime e para isso se buscar de todas as formas possíveis para essa elucidação, visto que uma vez ajuizado uma ação o nome daquele citado fica frisado e sua reputação arruinada. Salvo exceções legais, a competência para presidir o inquérito policial é deferida, aos delegados de polícia.

Os ensinamentos de Patriota (2016) apresenta que as formas pelas quais o Inquérito Policial pode ser instaurado variam de acordo com a natureza da ação penal para a qual ele pretende angariar informações. A ação penal pode ser pública incondicionada, condicionada ou ação penal privada.

Instaura-se formalmente o Inquérito de ofício, por portaria da autoridade policial, pela lavratura de flagrante, mediante representação do ofendido ou requisição do juiz ou do Ministério Público, devendo todas as peças do inquérito ser, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas (CAROLINO, 2017).

O Inquérito é instaurado variando de acordo com a ação penal de cada caso. Certo disso será analisado sobre as características do mesmo e de acordo com Brandão & Magalhães (2016, p. 03 e 04):

O inquérito policial, como fase preliminar do processo penal, tem algumas características fundamentais para seu desempenho, sendo elas: a inquisitividade, a sistematicidade, a unidirecionalidade, a dispensabilidade, formalidade, o sigilo, a discricionariedade, a oficialidade e a oficiosidade. Todas estas características serão analisadas a fundo buscando um melhor entendimento sobre esta diligência investigatória.

Então, para a instauração do Inquérito Policial deve se seguir alguns requisitos, conforme exposto acima. Porém, mesmo após a notícia do crime a autoridade policial pode negar-se de representar quando este tiver indícios de que não existiu a infração.

Em relação às formas de instauração do Inquérito Policial nos crimes de ação penal pública incondicionada se atentando no estudo feito por Patriota (2016), o mesmo aduz que este pode ser mediante Ofício; Por requisição do Juiz ou do MP; Requerimento da vítima ou de seu representante legal e pelo Auto de Prisão em Flagrante.

Porém, quando se tratar de ação pública que dependa de representação o inquérito policial, deverá ter início através da representação da vítima ou de quem legalmente a represente, e que poderá ser feita diretamente a Autoridade Policial, ou a Autoridade Judiciária (MAGALHÃES, 2020).

No caso, de ser a Autoridade Judiciária que tenha recebido a representação e esta necessite de mais elementos probatórios ou indiciários, encaminhará a representação através de ofício, à Autoridade Policial, para que esta diligencie no sentido de complementar as informações contidas na representação e conseqüentemente, determinando a instauração do Inquérito. É importante citar que no caso de ação privada procede-se da mesma forma (VIANA, 2008).

Dessa forma, entende-se que existem duas formas de ação privada e estas são denominadas como sendo a exclusiva e a subsidiária. É subsidiária quando o Ministério Público se conserva inerte, sem oferecer denúncia, pedir arquivamento ou requisitar diligências. Em, tal caso, não obstante ser pública a ação, permite a lei, excepcionalmente, a iniciativa do ofendido, consoante se vê do art. 100, § 3º do Código Penal e art. 29 do Código de Processo Penal (VIANA, 2008).

Além disso, a queixa crime, além de todos os requisitos comuns à denúncia, para ser válida tem um outro especial, que lhe é peculiar: é a procuração que a instrui, que não se pode resumir aos termos gerais da procuração "*ad judícia*". E a lei faz tal exigência para que os procuradores não extrapolem a vontade do outorgante (VIANA, 2008).

No caso dos crimes de ação penal pública, o CPP prevê seu artigo 5º, duas formas de início: de ofício ou mediante requisição da autoridade judiciária, do Ministério Público, ou requerimento do ofendido ou seu defensor (ANSELMO, 2017).

No caso de requerimento do ofendido, o CPP prevê ainda seus elementos: A narração do fato, com todas as circunstâncias; A individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de fazê-lo; A nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência (ANSELMO, 2017).

A requisição de instauração, por sua vez, embora não haja previsão expressa no CPP, devem conter a descrição dos fatos a serem investigados, bem como documentos que a instruem minimamente, como diligências realizadas na esfera administrativa, cópias de procedimentos fiscais etc. (ANSELMO, 2017).

2.2 Prazos para a conclusão do Inquérito Policial

A polícia judiciária exerce uma das missões mais nobres do Estado de Direito, qual seja, a apuração de infrações penais, materializando o essencial serviço de segurança pública. Posto isso, o delegado de polícia, incumbido de presidir a investigação criminal, deve, além de fazer o primeiro controle de legalidade dos atos policiais, conduzirem a atividade persecutória e esmerada análise técnico-jurídica (COSTA, 2018).

A autoridade policial tem à disposição diversos procedimentos policiais e certamente o Inquérito Policial é o mais conhecido deles. Pois, é aquele que cujo nome é utilizado como sinônimo da própria investigação criminal. No entanto, para que não se torne um procedimento eterno e a fim de possibilitar a fiscalização do Poder Judiciário quanto a eventuais restrições de direitos do investigado, a legislação previu prazos para este procedimento seja concluído (COSTA, 2018).

Assim sendo, Carolino (2017) ressalva que uma vez iniciado o Inquérito a autoridade tem prazos para concluí-lo, porém, existem diferenças nos prazos, pois dependem de estar o indiciado solto ou preso. Para especificar melhor o aduzido, informo que quando o indiciado estiver solto, de acordo com o art. 10, caput, do Código de Processo Penal, o prazo é de 30 dias, porém, o seu § 3º prevê que tal prazo poderá ser prorrogado quando o fato for de difícil elucidação e de 10 dias quando este estiver preso.

De acordo com Paz (2015, p. 116 e 117), existe o pedido de dilação de prazo e em relação a isso o referido autor aduz que:

Existem prazos especiais de conclusão do inquérito policial, como o previsto no artigo 51 da lei 11343/2006 (Lei de Drogas) que prevê o prazo de 30 dias para a conclusão do inquérito policial se o indiciado estiver preso e 90 dias se estiver solto, podendo ambos os prazos serem duplicados, mediante requerimento fundamentado do delegado de polícia ao juiz, com manifestação do ministério público. Após o tramite do requerimento, o juiz decide se prorroga ou não o prazo.

Conforme apresentado, isso acontece porque o Ministério Público é o titular da ação e por isso este deve manifestar quanto seu interesse em representar sobre o que lhe foi apresentado. Nesse aspecto, Lopes (2020) diz que em relação ao pedido de dilação de prazo, este pode ser repetido quantas vezes se mostre necessário. Contudo, além do Código de Processo Penal existem leis especiais que estabelecem prazos diferentes para conclusão do Inquérito.

Conforme a doutrina, a simples inobservância do prazo para conclusão não acarreta consequência alguma uma vez que os prazos previstos são prazos impróprios, ou seja, existe a lei para dar o parâmetro e o seu desatendimento não acarreta situação de ônus para aquele que descumpriu (LOPES, 2020).

Desta feita, no caso de prisão em flagrante só deverá ser obedecido referido prazo se o juiz, ao receber a cópia do flagrante (em 24 horas a contar da prisão), e convertê-la em prisão preventiva e isso é determinado pelo art. 310, II, do CPP. Para a contagem do prazo, inclui-se o primeiro dia, ainda que a prisão tenha se dado poucos minutos antes da meia-noite. O prazo é improrrogável, ou seja, se o Inquérito não for concluído e enviado à Justiça no prazo estipulado, poderá ser interposto habeas corpus (CAROLINO, 2017).

A prisão temporária, prevista na Lei n. 7.960/89, é uma modalidade de prisão cautelar cabível somente na fase inquisitorial e, nos termos da lei, possui prazo máximo de duração de 5 dias, prorrogáveis por mais 5. Entretanto, em caso de extrema e comprovada necessidade nos crimes comuns este prazo pode ser de 30 dias, prorrogáveis por igual período e também nos crimes definidos como hediondos (maior potencial ofensivo) (CAROLINO, 2017).

De acordo com Lopes (2020), em síntese, a inobservância dos prazos previstos em lei não acarreta conseqüências à investigação policial, salvo casos flagrantemente teratológicos onde inquéritos levam anos para serem concluídos. Contudo, Costa (2020) ainda cita que é preciso perceber que a limitação do lapso temporal da investigação não existe por acaso ou arbítrio. Sua finalidade é fiscalizar a mitigação a direitos fundamentais do suspeito, e não atrapalhar desarrazoadamente a atuação da polícia judiciária.

Carolino (2017) explica que tais prazos, entretanto, referem-se à duração da prisão, e não da investigação. Assim, encerrado o prazo sem que a autoridade tenha conseguido as provas que buscava, poderá, após soltar o investigado, continuar com as diligências. Para Costa (2018), isso se deve, pois, em muitas situações a polícia judiciária tem apenas o relato da existência do crime, sem uma única fagulha de indício sobre a autoria.

É importante citar ainda que a remessa de Inquérito Policial ao Poder Judiciário visando à dilação de prazo, em não havendo suspeito, mostra-se inadequada e injustificada, ferindo o princípio da eficiência, que norteia a administração pública (artigo 37 da CF). Por esse motivo, é mais efetivo que as investigações sejam iniciadas o mais próximo possível da ocorrência do crime (COSTA, 2018).

Em conclusão, a existência de prazos para a conclusão da investigação é extremamente salutar ao permitir a fiscalização judicial das decisões policiais tomadas contra o investigado (COSTA, 2018). Ainda assim, caso o Inquérito seja arquivado e surjam novos elementos acerca da autoria ou ocorrência do crime, este procedimento poderá vir a ser desarquivado pelo juiz que o arquivou.

2.3 Indiciamento e relatório no Inquérito Policial

Inicialmente, importante destacar a diferença técnica entre as figuras do suspeito, do indiciado e do acusado. Em relação à nomenclatura dada ao eventual autor de infração penal durante a primeira fase da persecução penal, fala-se que o suspeito ou investigado são aqueles que apresentam meros juízos de possibilidade

de autoria, e o indiciado é denominado como sendo aquele que denota indícios convergentes de autoria, juízo de probabilidade (LIMA FILHO, 2016).

Desse jeito, o ato de indiciar repercute na esfera dos direitos ligados à dignidade do investigado, motivo pelo qual deve ser devidamente fundamentado e apoiado em elementos probatórios aptos para tal. É o fato de apontar para uma pessoa como provável autora ou partícipe de um delito (LIMA FILHO, 2016).

Existe a regra para que o Inquérito não seja interrompido prematuramente, pois a investigação criminal é dever do Estado e deve ser concluída com a respectiva oferta dos elementos de materialidade e autoria delitiva. Isso, pois, o indiciamento só pode ocorrer a partir do momento em que reunidos elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal (LIMA FILHO, 2016).

Charlles (2017) apresenta que o indiciamento nada mais é do que o juízo de valor da Autoridade Policial sobre determinada infração penal atribuindo-a ao investigado que, a partir desse momento, passa a figurar a condição de ser o indiciado da ação, ou seja, atribui a autoria como sendo praticada por uma pessoa.

Cumprе ressalvar que, excepcionalmente, diante de um indiciamento arbitrário, é cabível *habeas corpus* ao juiz de direito da comarca que, considerando o ato ilegal, pode fazer cessar a coação por meio do trancamento da investigação. Este trancamento é a situação de paralisação do Inquérito Policial, a suspensão temporária, determinada através de acórdão proferido no julgamento de *habeas corpus* (LIMA FILHO, 2016).

Para Ferreira (2010), o termo *habeas corpus* deriva do latim que significa tenha o corpo. Constitui uma garantia jurídica que protege o direito constitucional do cidadão de ir, vir ou permanecer, bem como o direito de locomoção contra a coação ilegal de autoridade. Diante disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que somente caberá o trancamento do Inquérito Policial quando o fato for atípico, quando verificar-se a ausência de justa causa, quando o indiciado for inocente ou quando estiver presente causa extintiva da punibilidade.

Desse modo, quando o objetivo é o trancamento do Inquérito Policial, o motivo para tal decisão deve estar claro e objetivamente demonstrado nos autos. Visto que o habeas corpus é remédio constitucional que não exige capacidade postulatória para a sua impetração, o próprio investigado poderá propô-lo visando o trancamento do Inquérito Policial que o investiga (FERREIRA, 2010).

Diferentemente do pedido de arquivamento de Inquérito que só pode ser requerido pelo Ministério Público, pois este é o titular da ação penal pública. A doutrina ao abordar o arquivamento do procedimento administrativo em questão, normalmente, refere-se também aos seus efeitos. Porém, infelizmente, a doutrina não aborda os efeitos decorrentes do trancamento do Inquérito, ficando ao encargo da jurisprudência defini-los (FERREIRA, 2010).

De acordo com Paz (2015, p. 119), o arquivamento do inquérito policial não é uma decisão da autoridade policial, ele ocorrerá a requerimento do ministério público e por decisão judicial, isto é:

Quando o IP chega ao MP o promotor de justiça ou procurador da república poderá oferecer a denúncia caso esteja presente os indícios de autoria ou materialidade, caso entenda que os elementos de informação não sejam suficientes poderá requerer novas diligências ao delegado, poderá requerer arquivamento do IP, poderá requerer a declinação de competência caso entenda que a competência seja de outro juiz. Não pode o juiz e nem o membro do MP arquivar o IP de ofício.

Como dito, para que aconteça o arquivamento e trancamento do Inquérito Policial são similares e isso assegura que a autoridade policial pode continuar a proceder com as investigações, desde que apareçam novos fatos. Carolino (2017) ainda reforça que é possível o trancamento do Inquérito Policial por via de *habeas corpus*, trata-se de medida cabível quando não houver indícios de autoria e materialidade do crime e quando o fato for atípico.

A autoridade policial deve, ao encerrar as investigações, relatar tudo o que foi feito na presidência do Inquérito, de modo a apurar ou não a materialidade e a autoria da infração penal. Por outro lado, a falta do relatório constitui mera irregularidade, não tendo o promotor ou o juiz o poder de obrigar a autoridade policial a concretizá-lo. O relatório não é peça obrigatória para o oferecimento da denúncia (SANTOS, 2017).

Diante de tais explicações, cumpre ressaltar ainda que, apesar da classificação dada pelo Delegado de Polícia não vincular o Ministério Público e o Poder Judiciário, reflete, entre outros fatores, no procedimento adotado pelo delegado, na possibilidade ou não de fiança e o seu respectivo valor, no estabelecimento inicial da competência e na necessidade de realização de exames complementares. Ademais, em sua demanda acusatória, o Ministério Público não está vinculado ao indiciamento do delegado (LIMA FILHO, 2016).

O indiciamento, privativo do Delegado de Polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias. Em regra, será feito de forma direta, quando acontece na presença do indiciado. Contudo, diante da ausência do indiciado, poderá ser realizado de forma indireta (LIMA FILHO, 2016).

Faltando a justa causa, a autoridade policial deverá deixar de instaurar o Inquérito, mas, uma vez feito, o arquivamento só se dá mediante decisão judicial, provocada pelo Ministério Público, e de forma fundamentada, em face do princípio da obrigatoriedade da ação penal. Este preceito está aduzido no artigo 28 do Código de Processo Penal (CAROLINO, 2017).

O IP tramita na polícia judiciária e encerrado será remessado ao poder judiciário e posteriormente ao MP como destinatário final, nesse aspecto de pensamento Paz (2015, p. 120) abrange que:

O inquérito policial é um procedimento administrativo de viés investigativo através da realização de diligências investigativas com a finalidade de apurar a autoria do delito e entender de que forma ocorreram os fatos. A investigação preliminar tem como objetivo subsidiar a apuração de condutas típicas. Na ação penal pública condicionada a representação faz-se necessário à requisição do Ministro da Justiça, representação do ofendido ou de seu representante legal, sendo que sem a formalização da requisição ou da representação o inquérito policial não poderá ser iniciado.

É considerável mencionar que o IP possui caráter inquisitivo (unilateral), tornando inaplicáveis os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em face do investigado. Ainda assim, Carolino (2017) diz que se o juiz discordar do pedido de arquivamento do representante ministerial, deverá remeter os autos ao procurador-geral de justiça, o qual poderá oferecer denúncia, designar

outro órgão do Ministério Público para fazê-lo, ou insistir no arquivamento, quando, então, estará o juiz obrigado a atendê-lo.

Sendo assim, não é qualquer situação que o Ministério Público pode requerer o arquivamento deste procedimento administrativo, pois ele deve respeitar alguns fundamentos do inquérito policial para pedir o seu arquivamento, ressaltando ainda que são eles: Causa excludente da ilicitude; Causa excludente da culpabilidade; Atipicidade da conduta; E falta de elementos de informação sobre a autoria e materialidade do crime (MACHADO, 2020).

Contudo, quando a investigação feita pela autoridade policial é infundada, ela traz para o indiciado um constrangimento ilegal, pois como já foi falado, o indiciamento é grave, pois faz anotar, definitivamente, na folha de antecedentes do indivíduo a suspeita de ter ele cometido um delito e caso aconteça uma anotação indevida a reversão desse feito gera muitos transtornos (CAROLINO, 2017).

CAPÍTULO III – ANÁLISE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

No presente capítulo será atentado em fazer uma análise sobre o auto de prisão em flagrante, ressaltando sobre a autoridade competente para lavrar o respectivo auto, os prazos estabelecidos e ainda sobre as irregularidades que por ventura pode acontecer.

Também será analisado o dispositivo do Código de Processo Penal que dispõe sobre o flagrante delito que, em apertada síntese, se denomina certeza visual do crime com todos os seus desdobramentos.

3.1 Autoridade competente para lavrar o auto

Segundo lição corrente na doutrina brasileira, incumbe ao delegado de polícia realizar a primeira análise sobre a proposição fática para a lavratura (ou não) do auto de prisão em flagrante e, por consequência, à privação (ou não) da liberdade do conduzido (MACHADO, 2020).

Isso porque nem toda captura provisória de alguém como suposto autor de um ilícito criminal em flagrante, na perspectiva individual do condutor daquele ato, seja um órgão estatal, seja um ente particular, implica obrigatoriamente lavratura do respectivo auto de prisão pela autoridade responsável (MACHADO, 2020).

Pelo contrário, em um Estado de Direito, compete ao delegado de polícia examinar, de forma absolutamente rigorosa, se cumpridos todos os requisitos legais exigidos para a regular configuração da hipótese flagrancial no caso concreto, independentemente do desejo de vingança de quem quer que seja, ainda que da maioria (MACHADO, 2020).

Diante de tais afirmações, Leite (2016) expõe que:

o cargo de Delegado de Polícia, assim como os membros do Ministério Público e da Magistratura, constitui carreira jurídica, razão pela qual a competência para a análise das excludentes e da tipicidade é notória. Portanto, o Delegado de Polícia possui plena capacidade de analisar não só a tipicidade formal, ou seja,

subsunção do fato a norma, mas a de avaliar situações em que estão presentes as excludentes de ilicitude ou a atipicidade material.

Verdadeiramente, conforme exposto acima, o Delegado, membros do MP e Magistrado, possuem competência para julgar os fatos que lhe forem depostos e com isso podem participar encabeçando investigações e inquéritos, como é o caso dos Delegados de Polícia.

Assim, competem registrar que o Delegado de Polícia possui certa margem de discricionariedade jurídica na condução de seus trabalhos, assim como ocorre nas carreiras de magistratura, defensores públicos, procuradores do Estado, procuradores municipais, promotores de justiça, entre outras (JÚNIOR, 2016).

Se assim não fosse, não teriam razão de existir comandos normativos que entregam sob a batuta do Delegado de Polícia a atribuição e a responsabilidade de deliberar sobre os casos postos a seus cuidados conduzidos até a Delegacia de Polícia, em sua independência funcional e convicção técnico-jurídica (JÚNIOR, 2016).

Todavia, Leite (2016) diz que é grande a polêmica envolvendo a questão, na qual parte da doutrina afirma que a Autoridade Policial caberia somente o juízo de tipicidade formal, efetuando a prisão em flagrante e, conseqüentemente, a análise das excludentes e atipicidade caberia ao Juízo. Nesse sentido Mascotti (2016) aduz que a autoridade policial, sendo autoridade administrativa, possui discricionariedade para decidir acerca da lavratura ou não do auto de prisão em flagrante.

É comum deparar alguns órgãos incumbidos também da persecução penal (Ministério Público, Poder Judiciário), agentes públicos e até mesmo advogados questionando deliberações da Autoridade Policial até com adoções de procedimentos formais, mormente no que tange ao tema se o Delegado de Polícia pode ou não deixar de lavrar Auto de Prisão em Flagrante Delito (JÚNIOR, 2016).

No exercício de seu labor, Júnior (2016) aduz que:

o Delegado tem independência funcional e autonomia para deliberar e optar pelo melhor caminho que juridicamente lhe aprouver, mesmo que isso contrarie posições institucionais internas e de outros órgãos incumbidos também em seus papéis pela persecução penal.

O Delegado de Polícia assegura direito, seja da sociedade ou do próprio criminoso, ou seja, a justiça é feita de qualquer jeito. Se atentando em reunir provas, elementos de informações acerca do crime dentro dos limites legais e no que lhe for coesivo.

Esta referida autoridade com poder discricionário de decisões processuais analisa se houve crime ou não quando decidir pela lavratura do auto. E ele não analisa apenas a tipicidade, mas também a ilicitude do fato. Se a conduta do agente não viola o ordenamento jurídico, mas, ao contrário, é permitida por ele, não há crime e, portanto, não há situação de flagrante, considerando-se os elementos de informação existentes no momento da decisão da autoridade policial (MASCOTTE, 2016).

Faz-se importante salientar que a doutrina é unânime em afirmar que no Direito Pátrio sempre existiu uma forma de investigação preliminar. No Brasil, somente com a criação do Código de Processo Criminal, em 1832, é que foi realizada a estruturação do serviço policial, sendo que a investigação passou a ser dirigida por Juiz de Paz (LEITE, 2016).

Nos termos da Lei nº 261, de 1841, existia a figura do Chefe de Polícia, dos Delegados e Subdelegados, a quem competia às atribuições conferidas aos Juízes de Paz, conceder fiança, conceder mandados de busca, inspecionar teatros e espetáculos públicos, inspecionar prisões, prevenção dos delitos e segurança pública, dentre outras competências. Não obstante, somente depois foi reformulando toda a investigação criminal, é que foi conferido ao Delegado de Polícia a chefia imediata da fase preliminar da persecução penal (LEITE, 2016).

No mais, é importante ressaltar que, até a Constituição de 1988, o cargo de Delegado de Polícia tratava-se de função comissionada, ou seja, independia de concurso público. Dessa forma, após a Constituição Federal de 1988, a investidura no cargo de Delegado de Polícia passou a depender, necessariamente, da aprovação em concurso público, o que, de fato, além de afastar as mazelas da função comissionada (LEITE, 2016).

A palavra e o poder de deliberação nesse instante são conferidos ao Delegado e não podem ser usurpados, ainda que a pretexto de não se concordar

com a deliberação encampada, sob pena de se retomar as tentativas fracassadas no passado de criminalizar o “crime de hermenêutica/interpretação/exegese” que assolou a classe da magistratura e volta a assombrar, além dessa nobre classe na atualidade, outras classes jurídicas (JÚNIOR, 2016).

Em reforço aos argumentos expendidos que dão margens à construção na logicidade e na solidez quanto à possibilidade de o Delegado de Polícia optar ou não pela ratificação da voz de prisão, há necessidade perene da motivação (fundamentação) sempre nas análises técnico-jurídicas do fato nos atos inerentes ao cargo de Delegado de Polícia (JÚNIOR, 2016).

Tanto é assim que no ato de indiciamento, por exemplo, o art. 2.º, § 6.º, da Lei n.º 12.830/2013 preconiza que o indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e circunstâncias que deram origem ao fato (JÚNIOR, 2016).

É importante ressaltar que o cargo de Delegado de Polícia, privativo de bacharel em direito, representa a classe mais elevada da Polícia, submetido, todavia, as regras hierárquicas. Outrossim, o Delegado de Polícia deve exercer sua função, investigação criminal e presidência do inquérito, com imparcialidade e independência funcional (LEITE, 2016).

Por isso, a importância da fundamentação na deliberação pelo Delegado de Polícia no exercício da função. Assim, cumpre anotar que o Delegado de Polícia, desde o advento do art. 2.º da Lei 12.830/2013:

necessariamente deve possuir formação superior no curso de Direito, cujos membros são integrantes das “carreiras jurídicas”, essenciais e exclusivas de Estado. Nesse ponto, traz-se à baila outra legislação no mesmo pórtico direcionada ao cargo de Delegado da Polícia Federal e do Delegado de Polícia da Polícia Judiciária Civil do Distrito Federal que apresentou a roupagem de atividade jurídica exercida pelo Delegado de Polícia (de ambas as carreiras), ilustrando a carga de juridicidade e científica no desempenho do indigitado cargo. Desse modo, cabe ao Delegado de Polícia, como operador do Direito, analisar o caso concreto e verificar a legalidade da prisão e se esta deve subsistir (JÚNIOR, 2016).

Ou seja, é o Delegado que exerce a discricão na formação do convencimento jurídico. Isso reforça o entendimento de que é possível encampar

várias vertentes que a lei traçar, desde que de maneira fundamentada. Nesse enfoque, Leite (2016) aduz que a única exceção à independência funcional se encontra no artigo 2º, §4º, da Lei 12.830/2013 onde diz que o inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei em curso somente poderá ser avocado ou redistribuído por superior hierárquico, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da corporação que prejudique a eficácia da investigação.

Já em relação ao relaxamento de prisão, pelo que se infere do § 1.º do art. 304 do CPP, que será possível. Se, quando da lavratura do auto, não resultar das respostas dadas pelo condutor, pelas testemunhas e pelo próprio conduzido, fundada suspeita contra este, a autoridade não poderá mandar recolhê-lo à prisão (JÚNIOR, 2016).

A autoridade policial tem poderes de ordem legal para relaxar a prisão em flagrante, se não há motivo para a sua manutenção na enxovia, devendo o autuado ser colocado em liberdade de maneira bastante rápida independente de pronunciamento jurisprudencial, que só será exigido em situações excepcionais (MASCOTTI, 2016).

E, se não pode assim proceder, conclui-se que a Autoridade Policial deve relaxar a prisão, sem, contudo, descumprir o preceito constitucional inserto no art. 5.º, LXII, a fim de que se apure possível responsabilidade da autoridade coatora, isto é, da autoridade que efetuou a detenção (JÚNIOR, 2016).

Desse modo, como já exposto nos capítulos anteriores, compete ao Delegado de Polícia, a condução da investigação criminal, através do inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, com o objetivo de apurar as circunstâncias, a materialidade, e autoria das infrações penais. Ademais, importante ressaltar que o indiciamento, consistente no ato formal de se atribuir a autoria da infração penal a determinada pessoa, e este é competência privativa do Delegado de Polícia, conforme artigo 2º, § 6º, da Lei 12.830/2013 (LEITE, 2016).

Frise-se, compete ao Delegado de Polícia, de forma imparcial e independente, apurar a existência ou não das infrações penais, bem como sua autoria, não agindo como órgão de acusação, uma vez que, para a função, existe o Ministério Público, mas sim como garantidor da legalidade, ou seja, exercendo seu

mister em prol da sociedade e não simplesmente em busca de uma condenação (LEITE, 2016).

Ainda acerca do despacho ratificador da Autoridade Policial é necessário que se utilize um juízo de tipicidade sobre os fatos e, se resultar das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão (art. 304, § 1.º, CPP). No denominado despacho ratificador, deverá o Delegado de Polícia justificar a prisão do autor, descrevendo em qual hipótese de flagrante do art. 302, CPP, se amolda, bem como elencar as diligências necessárias para a conclusão do inquérito policial (JÚNIOR, 2016).

Assim, não estando convencido o Delegado de Polícia de que o fato apresentado autorizaria o flagrante, deixará de autuar o conduzido, relaxando a prisão. Portanto, caso entenda insuficiente o conjunto probatório, justificará tal medida mediante despacho não ratificador de voz de prisão. Em tal situação, determinará a liberação do conduzido, passando o inquérito policial a gozar do prazo de 30 dias para sua conclusão (JÚNIOR, 2016).

Portanto, a visão acurada da discussão sinaliza na vertente de que a Autoridade Policial deve atuar como um garantidor dos direitos fundamentais dos cidadãos, impedindo que inocentes tenham os seus direitos à liberdade e locomoção tolhidos, assegurando, por outro lado, o dever de atuar com foco para que não haja hipertrofia do aparato policial na repressão criminosa no momento da formalização da prisão em flagrante (JÚNIOR, 2016).

Devido à formalidade, importante frisar a avocação ou redistribuição do inquérito policial deve ser precedido de despacho fundamentado, demonstrando, conseqüentemente, o interesse público ou a inobservância dos procedimentos previstos em regulamento, visando, dessa forma, garantir a independência funcional da autoridade policial, bem como a nefasta ingerência na atuação dos Delegados de Polícia (LEITE, 2016).

O que deve ficar claro é que a Autoridade Policial, em sua independência funcional, autonomia e discricionariedade, devem deliberar com liberdade sob sua reserva discricionária de convicção técnica-jurídica. Portanto, não se pode fazer letra morta nem interpretação rasa desses importantes dispositivos de envergadura legal,

mesmo porque são de grande relevância essas garantias legais conferidas ao Delegado de Polícia para deliberar de forma independente e autônoma no combate e repressão ao crime e na esfera administrativa, livre de ingerências e interferências de qualquer ordem (JÚNIOR, 2016).

Por fim, conclui-se pela possibilidade de o Delegado de Polícia, sob o prisma legal, doutrinário e jurisprudencial, deixar de lavrar Auto de Prisão em Flagrante Delito de forma motivada, a lastrear-se sua convicção técnico-jurídica, sob sua independência funcional, autonomia e discricionariedade, sem que incorra em crime de prevaricação, improbidade administrativa e infrações administrativas (JÚNIOR, 2016).

3.2 Prazos e formalidades da lavratura

É certo e sabido que a polícia judiciária exerce uma das missões mais nobres do Estado de Direito, qual seja, a apuração de infrações penais, materializando o essencial serviço de segurança pública. Assim sendo, o delegado de polícia, incumbido de presidir a investigação criminal deve, além de fazer o primeiro controle de legalidade dos atos policiais, conduzir a atividade persecutória com inafastável imparcialidade e esmerada análise técnico-jurídica (HOFFMANN; COSTA, 2018).

De acordo com Hoffmann e Costa (2018), a autoridade policial tem à disposição diversos procedimentos policiais para realizar esse mister, a saber:

a) inquérito policial (apuração de infrações penais de médio e grande potencial ofensivo); b) verificação da procedência das informações (averiguação da verossimilhança da *notitia criminis* e a viabilidade da investigação); c) termo circunstanciado de ocorrência (apuração de infrações penais de menor potencial ofensivo); d) boletim de ocorrência circunstanciada (apuração de atos infracionais). Certamente o inquérito policial é o mais vetusto e conhecido deles, aquele que possui regramento mais pormenorizado e cujo nome é utilizado como sinônimo da própria investigação criminal. Com isso, para que não se torne um procedimento eterno e a fim de possibilitar a fiscalização do Poder Judiciário quanto a eventuais restrições de direitos do investigado, a legislação previu prazos para a conclusão do inquérito policial.

Desta feita, fica demonstrado que existem etapas para se conduzir o IP, as apurações devidas são classificadas de acordo com a potencialidade acometida e os prazos são estabelecidos para concluir a fiscalização das investigações. Assim, Lopes (2020) informa que a fim de expor sobre prazo, o artigo 10 do Código de Processo Penal prevê que o prazo para conclusão do inquérito é de 10 dias se o indiciado estiver preso e de 30 dias se o indiciado estiver solto. Entretanto no §3º do artigo 10 prevê uma possibilidade de ampliação do referido prazo quando o indiciado estiver solto e o fato for de difícil elucidação.

Uma vez instaurado, o inquérito é encaminhado para o fórum, ele não permanece da delegacia, e nem poderia. Para tanto, Torres (2020) elucida que em relação aos prazos do inquérito policial:

conclui-se em 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado quando o fato for de difícil elucidação, sendo que o aumento de prazo será encaminhado da autoridade policial para o juiz, devendo ser ouvido o Ministério Público (MP) antes que o juiz decida, devendo discordar oferecendo a denúncia ou requerer o arquivamento do inquérito policial. Mas havendo a concordância do membro do MP, o juiz deferirá novo prazo fixado, ademais, caso indeferir o prazo, poderá ser interposta correição parcial, visto que este tem o intuito de corrigir falhas existentes. Para tanto, o prazo poderá ser repetido quantas vezes for necessário. Será obedecido o prazo de 10 (dez) dias, quando o juiz receber a cópia do flagrante em 24 (vinte e quatro) horas a contar da prisão, converte-la em prisão preventiva a partir da efetiva prisão em flagrante. Se entre a prisão em flagrante e sua conversão ultrapassar três dias, o inquérito terá mais 7 (sete) dias para que seja finalizado.

Conforme exposto, existem prazos para fazer a conclusão e remessa do IP e dentro desse período o procedimento deverá ser encaminhado ao Poder Judiciário da Comarca para dar andamento no feito e o órgão ministerial, por sua vez, deve ser incumbido da função fiscalizatória.

Além do Código de Processo Penal existem leis especiais que estabelecem prazos diferentes para conclusão do inquérito, como exemplo: Lei 5.010/66 (Lei que organiza a Justiça Federal de Primeira Instância); Código de Processo Penal Militar; Lei 11.343 (Lei de Drogas) e Lei 1.521/51 (Lei dos Crimes Contra Economia Popular) (LOPES, 2020).

Conforme a doutrina a simples inobservância do prazo para conclusão não acarreta consequência alguma uma vez que os prazos previstos são prazos

impróprios, ou seja, é fixado na lei e usado como parâmetro para a prática do ato, sendo que o seu desatendimento não acarreta situação de ônus para aquele que descumpriu (LOPES, 2020).

Assim conforme exposto, Hoffmann e Costa (2018) explicam que os prazos são diferenciados no seguinte sentido:

os prazos se diferenciam conforme o investigado esteja solto ou preso. Quanto ao prazo do inquérito envolvendo suspeito preso é sempre cabível o término do inquérito policial em 10 dias, independentemente da modalidade de prisão. De outro lado, quanto ao prazo do inquérito para o investigado solto, a doutrina carece do devido aprofundamento. A maioria dos estudiosos dá a entender que o prazo de 30 dias se aplica a todo e qualquer inquérito em que não há suspeito preso.

Desta forma, existem regras a serem seguidas no que tange sobre prazos de remessa do IP. Porém, deve-se atentar que quanto mais cedo começar a investigação mais chances de concluir com excelência o delito praticado. Na hipótese do juiz receber a cópia e, posteriormente, conceder a liberdade provisória, Torres (2020) diz que o prazo para que seja conclusivo o inquérito será de 30 (trinta) dias. Se o indiciado estava solto, quando decretada a prisão preventiva, o prazo de 10 (dez) dias contará à partir da data do cumprimento do mandado. Conta-se o prazo como o primeiro dia, ainda que poucos minutos para meia-noite.

Se não for concluído e enviado para a justiça, conforme prazo estabelecido na lei haverá a possibilidade de interposição de habeas corpus. A exceção é a Lei de Drogas (Lei n. 11.343/06, artigo 51): 30 dias: se o indiciado estiver preso. 60 dias: se o indiciado estiver solto (TORRES, 2020).

O que é preciso perceber é que a limitação do lapso temporal da investigação não existe por acaso ou arbítrio. Sua finalidade é fiscalizar a mitigação a direitos fundamentais do suspeito, e não atrapalhar desarrazoadamente a atuação da polícia judiciária. Ou seja, a incidência do prazo pressupõe a existência de um investigado (HOFFMANN; COSTA, 2018).

Nada mais natural, se considerar que, no bojo do inquérito policial, o delegado de polícia toma, por autoridade própria ou mediante autorização judicial, diversas decisões que mitigam direitos fundamentais do suspeito. Como, por

exemplo, a prisão em flagrante (atingindo a liberdade), a apreensão de bens (alcançando o patrimônio) e o acesso a dados sigilosos (relativizando a intimidade) (HOFFMANN; COSTA, 2018).

Quanto às consequências relativas à inobservância desse prazo para a conclusão do inquérito policial, Lopes (2020) entende-se que:

no caso de investigado solto, esse prazo de 30 (trinta) dias é impróprio, tendo em vista que sua inobservância não produz qualquer consequência. Já no caso de investigado preso, eventual atraso de poucos dias não gera qualquer ilegalidade, já que tem prevalecido a tese de que a contagem do prazo para a conclusão do processo é global, e não individualizada.

Assim sendo, se ultrapassado o período para iniciar as investigações o andamento do inquérito fica comprometido. Logo, este prazo deve ser iniciado o quanto antes e a contagem de seu prazo deve ser iniciada no momento da lavratura do flagrante. Seguindo esse preceito Hoffmann e Costa (2018) dizem que em muitas situações a polícia judiciária tem apenas o relato da existência do crime, sem uma única fagulha de indício sobre a autoria. Em vários casos, nem sequer é possível traçar uma linha investigativa viável. Inexistindo investigado, não há qualquer decisão relativizadora de direito fundamental, e, portanto não se aplica o prazo de conclusão de inquérito policial.

Ora, a necessidade de remessa do inquérito ao Poder Judiciário sempre esteve teleologicamente voltada ao controle de legalidade dos atos investigatórios em desfavor de um suspeito. Mesmo no caso da dilação de prazo, a função sempre foi evitar o martírio eterno de suspeitos de infrações penais na busca pela comprovação de sua inocência (HOFFMANN; COSTA, 2018).

Por isso mesmo a jurisprudência admite o trancamento do inquérito policial por incidência do princípio da razoável duração da investigação e pela existência de causa excludente de punibilidade. Com efeito, o prazo de conclusão recai sobre inquérito que possua suspeito. E ainda que se considere a literalidade do dispositivo, exigir-se-ia algum indiciado (HOFFMANN; COSTA, 2018).

Assim, mesmo que haja um pequeno excesso nessa fase investigatória, é possível que haja uma compensação na fase processual. Todavia, se restar

caracterizado um excesso abusivo, não respaldado pelas circunstâncias do caso concreto (complexidade das investigações e pluralidade de investigados), impõe-se o relaxamento da prisão, sem prejuízo da continuidade da persecução criminal (LOPES, 2020).

E não se diga que a remessa do inquérito em tais prazos mesmo sem haver suspeito se justificaria por uma suposta atividade correcional do Judiciário ou Ministério Público acerca da utilização dos meios apuratórios (HOFFMANN; COSTA, 2018).

Destarte, a remessa de inquéritos policiais ao Poder Judiciário visando à dilação de prazo, em não havendo suspeito, mostra-se inadequada e injustificada, ferindo o princípio da eficiência, que norteia a administração pública (artigo 37 da CF). Para otimizar o uso dos escassos recursos públicos, a Polícia Judiciária não pode permitir que esses inquéritos policiais natimortos absorvam a mesma quantidade de tempo e recursos das demais apurações (HOFFMANN; COSTA, 2018).

Ademais, as contínuas remessas do inquérito policial ao Poder Judiciário acabam arrefecendo o vigor investigatório, vez que, ao se afastar da investigação policial (no período em que o IP se encontra tramitando no Poder Judiciário e no Ministério Público), torna-se mais factível a perda da chance probatória. Vale ressaltar que as investigações costumam ser mais efetivas quando coletam elementos mais próximos do momento da ocorrência do crime (HOFFMANN; COSTA, 2018).

Em síntese, a inobservância dos prazos previstos em lei não acarreta consequências as investigações policiais, tampouco contaminam a ação penal, salvo casos flagrantemente teratológicos onde inquéritos levam anos para serem concluídos (LOPES, 2020).

Em conclusão, a remessa irracional e desenfreada de inquéritos policiais que sequer possuem um suspeito, nos exíguos prazos elencados na lei, nada traz de garantia a qualquer cidadão e prejudica a sociedade ao atrasar as apurações em que realmente existe linha investigativa viável (HOFFMANN; COSTA, 2018).

Antes da remessa do IP, o Delegado deve fazer o indiciamento e este é praticado ao término da mesma, ao considerar concluída a fase de coleta de elementos probatórios do delito investigado, quando é possível concluir-se pela autoria de determinado crime, individualizando-se o autor (TORRES, 2020).

Deve ser destacado ainda que o ato de indiciamento no inquérito policial é privativo do presidente da investigação, sendo incabível, no caso, requisição por parte do Ministério Público ou do Poder Judiciário para que o faça, tendo em vista ser ato de seu juízo de valor. Dessa forma, requisições para indiciamento formuladas no bojo da investigação são ilegais e não carecem de cumprimento (TORRES, 2020).

3.3 Nota de culpa, nulidades e irregularidades existentes

A chamada nota de culpa se trata de um ato administrativo que permite ao preso o conhecimento das razões pela sua privação de liberdade, a indicação dos condutores e das testemunhas do flagrante. Deve ser assinado pela autoridade e entregue ao preso, mediante recibo, no prazo de vinte e quatro horas, a contar da efetivação da prisão (artigo 306, § 2º, do CPP). Se a nota de culpa não for entregue ao indiciado, o flagrante deve ser relaxado por falta de formalidade essencial (NEWTON, 2018).

É possível apontar para a ilegalidade da prisão desprovida de nota de culpa ou então quando não subscrita pelo preso ou por duas testemunhas de leitura. Porém, há outra via reflexiva que não pode ser ignorada, vez que perpassa o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ou seja, toda pessoa detida deve ser informada sobre o motivo que a levou ser presa (NEWTON, 2018).

A nota de “culpa”, a despeito da infelicidade de sua nomenclatura, visa a efetivação da aludida norma convencional, sendo certo que o compromisso brasileiro em cumprir a Convenção Americana sobre Direitos Humanos é evidente depois da voluntária submissão à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, isto é, toda pessoa tem direito à liberdade e segurança pessoal. Assim, A ilegalidade na omissão da nota de culpa ou da ausência assinatura pelo preso ou

das testemunhas de leitura é também justificada na Lei de Abuso de Autoridade (NEWTON, 2018).

No entanto, Nagima (2006) expõe que o inquérito policial, em síntese busca a materialidade e a autoria da prática criminosa nos termos seguintes:

um mero procedimento informativo e não ato de jurisdição e, assim, os vícios nele acaso existentes não afetam a ação penal a que deu origem. Porém, se desobedecida as formalidades legais pode acarretar a ineficácia do ato em si. Por ser o inquérito policial o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, para que investigue os indícios da autoria e da materialidade de possível infração penal, e possuindo também características da inquisitorialidade e da dispensabilidade, qualquer vício que ocorra nesta fase não acarretará, portanto, nenhuma nulidade para o efeito de desconsiderar o processo crime.

Devem-se seguir todos os protocolos assegurados pela disposição penal a fim de não dar brechas para possíveis pedidos indesejados. Nesse enfoque, Nagima (2006) assevera que para que eventual nulidade que ocorra em auto de prisão em flagrante, ou qualquer outro elemento congênere, apenas originará a nulidade de tal ato (como, por exemplo, o relaxamento da prisão em flagrante), não logrando qualquer prejuízo a ação penal interposta.

A irregularidade no inquérito policial ocorre quando não entrega da nota de culpa ao preso em flagrante que em seu interrogatório foi cientificado de suas garantias constitucionais, do motivo da prisão e dos nomes do condutor e testemunhas. Já a invalidação são os defeitos que acarretam a invalidação do ato, seja por nulidade relativa ou absoluta (CASTRO, 2017).

Nesse empasse, o inquérito policial que contém irregularidades, no processo dos crimes que se inicia mediante denúncia e isso não acarreta a nulidade do procedimento. E isso se explica pelo fato de que o inquérito nestes processos não é peça processual, e sim peça meramente informativa (NAGIMA, 2006).

Contudo, o reconhecimento da nulidade não importa necessariamente no insucesso do processo penal. A imperfeição pode ser convalidada pela repetição, seja no inquérito policial, seja no processo penal, e o elemento viciado pode estar acompanhado de outras provas válidas. Dessa forma, a análise das nulidades do inquérito e do grau de contaminação do respectivo processo penal deve considerar a

individualidade ou pluralidade do elemento informativo ou probatório viciado, o efetivo saneamento do vício e a derivação das demais provas (CASTRO, 2017).

CONCLUSÃO

Para o desenvolvimento do trabalho foi desenvolvido uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos. No entanto, a fim de atingir o objetivo, foram observadas algumas etapas para elaboração da pesquisa bibliográfica, como por exemplo, a seleção do fenômeno objeto da pesquisa e sua posterior delimitação, até se chegar à redação do texto.

Mediante isso, após todo estudo, conclui-se que, as leis devem ser criadas fixando limites de restrição de liberdade, garantindo assim a aplicação de direitos e garantias conquistadas e descritas em nosso ordenamento. Nesse sentido, foi ressaltada a importância da discussão do assunto referenciado, pois as pessoas, quando bem instruídas, são capazes de promover discussões, quais sejam capazes de promover a presente proposta e isso fez com o objeto do estudo fosse alcançado com êxito.

BIBLIOGRAFIA

ALBUQUERQUE, Damião Almeida; BARROSO, Ana Cláudia Barroso. INAPLICABILIDADE DO FLAGRANTE: EM CASOS COM EXCLUDENTE DE ILICITUDE. Disponível em :<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_samir_21.05.19.pdf>. Online, 2019. Acesso em: 07 jun. 2020.

ANSELMO, Márcio Adriano. Consultor Jurídico. Passo a passo dos atos praticados no inquérito policial. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2017-ago-22/passo-passo-atos-praticados-inquerito-civil>>. Online, 2017. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRANDÃO, Ludmila Aredes; MAGALHÃES, Viktória Portilho Oliveira. INQUÉRITO POLICIAL: FINALIDADES E CARACTERÍSTICAS. Belo Horizonte, v.3, n. 1, p. 1-12, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

_____. Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso em: 10 jul. 2020.

CAROLINO, Anderson Zeferino dos Santos. Âmbito Jurídico – O seu portal jurídico da internet. Inquérito Policial. Disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/inquerito-policial/>>. Online, 2017. Acesso em: 21 ago. 2020.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro. Inquérito policial se sujeita a nulidades que contaminam o processo penal. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2017-jan-24/academia-policial-inquerito-policial-sujeita-nulidades-processo-penal>>. Online, 2017. Acesso em: 26 out. 2020.

CASTRO, Leonardo. Jusbrasil. Prisão em Flagrante, Prisão Preventiva e Prisão Temporária – Distinções. Disponível em:<<https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/313428773/prisao-em-flagrante-prisao-preventiva-e-prisao-temporaria-distincoes>>. Online, 2016. Acesso em: 11 jun. 2020.

COSTA, Henrique Hoffmann e Adriano Sousa. Consultor Jurídico. Prazo de conclusão do inquérito existe para a proteção do suspeito. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2018-out-31/academia-policia-prazo-conclusao-inquerito-existe-protECAo-suspeito>>. Online, 2018. Acesso em: 15 ago. 2020.

CHARLLES, Silvimar. JusBrasil. Indiciamento? O que é? E quais as suas principais consequências?. Disponível em:<<https://silvimar.jusbrasil.com.br/artigos/546029083/indiciamento-o-que-e-e-quais-as-suas-principais-consequencias>>. Online, 2017. Acesso em: 08 ago. 2020.

FERREIRA, Aline Albuquerque. Direito Net. Trancamento do inquérito policial. Disponível em:<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5671/Trancamento-do-inquerito-policial>>. Online, 2010. Acesso em: 17 ago. 2020.

HUMBERTO, Deyvson. Jus.com.br. Inquérito policial brasileiro: suas finalidades, características e sigilo frente ao advogado. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/57945/inquerito-policial-brasileiro-suas-finalidades-caracteristicas-e-sigilo-frente-ao-advogado>>. Online, 2017. Acesso em: 21 mai. 2020.

HOFFMANN, Henrique. Consultor Jurídico. Investigação exclusivamente criminal é atribuição da polícia judiciária. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2018-nov-27/academia-policia-investigacao-exclusivamente-criminal-atribuicao-policia-judiciaria>>. Online, 2018. Acesso em: 10 jun. 2020.

HOFFMANN, Henrique; COSTA, Adriano Sousa. Prazo de conclusão do inquérito existe para a proteção do suspeito. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2018-out-31/academia-policia-prazo-conclusao-inquerito-existe-protECAo-suspeito>>. Online, 2018. Acesso em: 21 out. 2020.

JÚNIOR, Joaquim Leitão. Afinal, o Delegado de Polícia pode ou não deixar de lavrar Auto de Prisão em Flagrante Delito?. Disponível em:<<http://genjuridico.com.br/2016/10/19/afinal-o-delegado-de-policia-pode-ou-nao-deixar-de-lavrar-auto-de-prisao-em-flagrante-delito/>>. Online, 2016. Acesso em: 11 out. 2020.

LEITE, Wellington Spegiorin de Sousa. Prisão em flagrante e a análise pela autoridade policial. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/48282/prisao-em-flagrante-e-a-analise-pela-autoridade-policial>>. Online, 2016. Acesso em: 06 out. 2020.

LIMA FILHO, Eujecio Coutrim. JusBrasil. Afinal, o que é o indiciamento?. Disponível em:<<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/419563831/afinal-o-que-e-o-indiciamento>>. Online, 2016. Acesso em: 11 ago. 2020.

LOPES, Michel Radames Goncalves. Jus.com.br. Qual o prazo para conclusão do inquérito policial?. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/80780/qual-o-prazo-para-conclusao-do-inquerito-policial>>. Online, 2020. Acesso em: 27 ago. 2020.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Consultor Jurídico. Ainda sobre o arquivamento do inquérito policial na lei "anticrime". Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2020-mai-05/academia-policia-ainda-arquivamento-inquerito-policial-lei-anticrime>>. Online, 2020. Acesso em: 02 set. 2020.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Standard informativo da prisão em flagrante. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2020-jul-28/academia-policia-standard-informativo-prisao-flagrante>>. Online, 2020. Acesso em: 18 out. 2020.

MAGALHÃES, Lucas Neuhauser. Consultor Jurídico. A alteração promovida pelo "pacote anticrime" na ação penal por estelionato. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2020-jan-08/lucas-magalhaes-alteracao-promovida-pacote-anticrime-referente-crime-estelionato>>. Online, 2020. Acesso em: 02 set. 2020.

MASCOTTE, Larissa. A análise da ilicitude na prisão em flagrante. Disponível em:<<http://amdepol.org/sindepo/2016/09/a-analise-da-ilicitude-na-prisao-em-flagrante/>>. Online, 2016.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. Há nulidade no inquérito policial?. Disponível em:<<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2910/Ha-nulidade-no-inquerito-policial>>. Online, 2006. Acesso em: 26 out. 2020.

NEWTON, Eduardo. Por que não falar sobre a nota "de culpa"?. Disponível em:<<http://www.justificando.com/2018/07/11/por-que-nao-falar-sobre-a-nota-de-culpa/>>. Online, 2018. Acesso em: 26 out. 2020.

PATRIOTA, Caio César Soares Ribeiro. Jusbrasil. Início (ou Instauração) do Inquérito Policial para a Ação Penal Pública Incondicionada. Disponível em:<<https://caiopatriotaadvocacia.jusbrasil.com.br/artigos/433456245/inicio-ou-instauracao-do-inquerito-policial-para-a-acao-penal-publica-incondicionada>>. Online, 2016. Acesso em: 17 ago. 2020.

PAZ, César Ferreira Mariano. Inquérito Policial: uma breve análise. INQUÉRITO POLICIAL: UMA BREVE ANÁLISE POLICÍA INVESTIGACIÓN: UNA BREVE COMENTARIO. Disponível em:<https://www.fdcl.com.br/revista/site/download/fdcl_athenas_ano4_vol1_2015_artigo6.pdf>. Online, 2015. Acesso em: 02 set. 2020.

SANTOS, Anderson. JusBrasil. Inquérito Policial. Disponível em:<<https://andersonzeferino.jusbrasil.com.br/artigos/455836759/inquerito-policial>>. Online, 2017. Acesso em: 02 set. 2020.

TORRES, Caroline. O inquérito policial como primeiro instrumento da persecução penal. Disponível em:<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54515/o-inquirito-policial-como-primeiro-instrumento-da-persecuo-penal>>. Online, 2020. Acesso em: 26 out. 2020.

VIANA, Jorge Candido S. C. JurisWay. COMO PODE SER INICIADO O INQUÉRITO POLICIAL. Disponível em:<https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=889>. Online, 2008. Acesso em: 29 ago. 2020.